

**SUMÁRIO**

PRESIDÊNCIA	1
AUDITORIA INTERNA	1
CORREGEDORIA	1
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	1
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS	3
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS	3

PRESIDÊNCIA**ATOS DO PRESIDENTE****PORTARIA Nº 2360, DE 14 DE MAIO DE 2020**

Suspensão da Avaliação de Desempenho Individual referente ao 10º Ciclo de Avaliação de Desempenho da Funasa.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no exercício da competência que lhe confere o art. 14, inciso XII, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.867 de 3/10/2016, publicado no D.O.U. de 4/10/2016; com base no disposto na Instrução Normativa nº 19/2020-SGDP/ME, de 12.03.2020; Instrução Normativa nº 21, de 16.03.2020, bem como no § 1º, art. 29 e art. 48 da Portaria nº 1743/2010-Funasa/MS, de 10.12.2010; e, tendo em vista o que consta do Processo Sei Funasa nº 25100.002937/2020-74;

Considerando a necessidade de manter a adoção de medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para evitar ou reduzir a transmissão e a infecção pelo COVID-19, em especial no ambiente de trabalho da Instituição e a inalterabilidade do quadro da saúde pública,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os procedimentos de Avaliação de Desempenho Individual, referente ao 10º Ciclo de Avaliação de Desempenho da Funasa, enquanto perdurar a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), decorrente do Coronavírus (COVID - 19).

Art. 2º Ficam mantidas as Pontuações de Desempenho Individual (PDI), obtidas na última Avaliação de Desempenho (9º Ciclo), correspondente ao período de 16.04.2018 a 15.04.2019.

Art. 3º Situações adversas serão tratadas pelas Unidades de Gestão de Pessoas, Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho-CAD ou Subcomissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - SubCAD, conforme o caso, observadas as respectivas competências.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO SIDNEY SOUSA CAVALCANTE

PORTARIA Nº 2417, DE 19 DE MAIO DE 2020

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no exercício da competência que lhe confere o art. 14, inciso VIII, do Estatuto aprovado pelo Decreto 8.867 de 3/10/2016, publicado no D.O.U. de 4/10/2016, resolve:

Dispensar MARIA CRISTINA FILGUEIRA SANTOS do encargo de substituto eventual da Seção de Controle da Qualidade da Água da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Goiás, FG-1, código 50.0258.

MARCIO SIDNEY SOUSA CAVALCANTE

AUDITORIA INTERNA
ATO DO AUDITOR CHEFE

PORTARIA Nº 2329, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre interrupção de férias de servidor.

O AUDITOR - CHEFE DA AUDITORIA INTERNA DA PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.867 de 3 de outubro de 2016, publicada no DOU nº 191 de 4 de outubro de 2016, Seção I e, considerando o constante dos autos do processo nº 25100.003150/2020-20, resolve:

Art. 1º Publicar a interrupção, por necessidade de serviço, a partir do dia 5/5/2020, das férias da servidora ALANA GALLETTI RESENDE, Matrícula Siape n.º 1202521, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe "S", Padrão III, lotado na Coreg/Audit, referente ao exercício de 2020, marcadas anteriormente para o período de 4 a 15/5/2020, restando-lhe 11 (onze) dias a serem usufruídos no período de 9 a 19/11/2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL AYOROA RAMOS

CORREGEDORIA
ATOS DO CORREGEDOR

PORTARIA Nº 2411, DE 19 DE MAIO DE 2020

O CORREGEDOR DA AUDITORIA INTERNA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, tendo em vista a competência de que trata o artigo 5º, IV, do Decreto nº 5.480, publicado no DOU de 01.7.2005, resolve:

Prorrogar a partir de 21 de maio de 2020, por mais 15 (quinze) dias, os trabalhos da Comissão de Sindicância nº 25100.002.942/2020-87, iniciada por meio da Portaria nº 2059, publicada no B.S. nº 16, publicado em 20.04.2020, na forma prevista no § 7º do artigo 133, da Lei nº 8.112/90.

AMARILDO JOSÉ LEITE

PORTARIA Nº 2444, DE 20 DE MAIO DE 2020

O CORREGEDOR DA AUDITORIA INTERNA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, tendo em vista a competência de que trata o artigo 5º, IV, do Decreto nº 5.480, publicado no DOU de 1.7.2005, RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 2388, de 18 de maio de 2020, publicada no B.S 020, da mesma data.

AMARILDO JOSÉ LEITE

PORTARIA Nº 2448, DE 20 DE MAIO DE 2020

O CORREGEDOR DA AUDITORIA INTERNA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, tendo em vista a competência de que trata o artigo 5º, IV, do Decreto nº 5.480, publicado no DOU de 1.7.2005, RESOLVE:

I - Designar João Lourenço Ribeiro, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula Siape 7237049, como sindicante, visando apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Presidência da Funasa de que trata o Processo nº 25100.009072/2019-33, *relativamente aos itens 2.1 a 2.5 do Plano de Providências - Relatório de Avaliação da Funasa nº 201800004 - Exercício 2017*, na forma apontada no item 4 do Ofício 16942/2019/COAC/DICOR/CRG/CGU, de 13.8.2019.

II - A prorrogação somente será admitida, em caráter excepcional, quando relevantes e comprovadas circunstâncias o exigirem, devidamente confirmadas pela Corregedoria da Auditoria Interna, na forma expressa no artigo 145, da Lei 8.112/90.

AMARILDO JOSÉ LEITE

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
ATO DO DIRETOR

Referência: Orientação Normativa nº 13 de 30/10/2013.
Orientação Normativa nº 4 de 21/02/2013.
Interessado: Belinda Francesca Correa Renno Evelin
Assunto: Regularização cadastral e financeira (Revisão de anuênio).
Processo: 25100.000725/2019-19

DECISÃO

1. A Coordenação de Administração de Pessoal, após levantamento da situação cadastral e financeira de Belinda Francesca Correa Renno Evelin, Matrícula Siape nº 1154779, constatou irregularidade no pagamento de seu Adicional por Tempo de Serviço - ATS.
2. Diante disso, notificou a supracitada servidora aposentada para fins de ciência da necessidade de adequação e reposição ao erário dos valores pagos a maior (1557514), motivo pelo qual a interessada apresentou defesa prévia (1608881) contra tais providências, com suporte no direito adquirido e no princípio da boa fé.

3. A Coape esclareceu que, levando-se em conta a data do último ingresso da servidora no serviço público, em 15.8.1995, e a data limite para a concessão do ATS, determinada como sendo 8.3.1999, o adicional deveria estar sendo pago no percentual de 3% sobre o vencimento básico e não em 17% conforme se verifica na ficha financeira. Além disso, informou que tal inconsistência ocorreu na conversão dos dados do "SIAPE para o SIAPECAD, quando os anuênios foram transportados para o SIAPECAD na forma de anuênio MARCO, o que ocasionou essa divergência na contagem".

4. Verifica-se das informações constantes no Mapa de Tempo de Serviço, p. 5/11 (1608881), que foram averbados no SIAPE tempos de serviço prestados pela servidora em outros vínculos, relativos a tempo de iniciativa privada e de Serviço Público.

5. Dos tempos lançados como de Serviço Público, destacam-se: Universidade Federal de Itajubá (16.8.1972 a 16.8.1981), Território Federal de Rondônia (21.12.1981 a 25.7.1983) e Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (18.8.1986 a 16.5.1990).

6. Ressalta-se que a servidora foi admitida na Funasa, no cargo de Agente Administrativo, em 15.8.1995 (2106634).

7. Quanto à concessão do anuênio, cabe transcrever o disposto nos art. 67 e 100 da Lei nº 8.112, de 1990:

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

[...]

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas."

8. Visando uniformizar procedimentos sobre a contagem de tempo de serviço para fins de concessão de anuênio, o Órgão Central do Sipec emitiu a Orientação Normativa nº 94/91, que informa:

"Para efeito de concessão de anuênio e de licença-prêmio por assiduidade, **considera-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício na União, nas autarquias e nas fundações públicas federais**, observado o disposto nos arts. 15 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990 e 7.º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991." (Grifo nosso)

9. Assim, para fins de cômputo de anuênios considera-se exclusivamente o tempo de serviço público federal, e desde que exercidos por períodos continuados, sem quebra de vínculo com a administração pública federal, a teor do que dispõe o Parecer GM-013-AGU, de 11.12.2000, publicado no DOU de 13.12.2000 ([site conlegis](#)), de caráter vinculante para toda a Administração Pública.

10. Nesse mesmo sentido, destaca-se a Nota Técnica nº 114/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP ([site conlegis](#)), a qual deixa bem claro que a aplicação do disposto no art. 100 da Lei nº 8.112/90, para fins de cômputo do adicional por tempo de serviço - ATS, somente será procedido quando não houver rompimento do vínculo com a administração pública.

11. Das informações constantes no Mapa de Tempo de Contribuição, verifica-se a existência da quebra de vínculo com a administração pública federal e, portanto, os períodos de tempo exercidos pela interessada anteriores à admissão no cargo de Agente Administrativo, na Funasa, ainda que sejam considerados como de serviço público federal, não podem ser computados para fins de anuênios.

12. Logo, considerando a última data de ingresso da servidora no serviço público federal, qual seja, 15.8.1995, e a data limite para a concessão do anuênio, 8.3.1999, dada a revogação do art. 67 da Lei nº 8.112/90, pela Lei nº 9.527/1997 e, diante das informações constantes na Ficha de Dados Individuais Funcionais (2106634) e Dados Financeiros (2106650), conclui-se ser devido à interessada o adicional por tempo de serviço no percentual de 3% sobre o vencimento básico.

13. Assim, constatado o erro, é dever da administração proceder a sua regularização, bem como de fazer retornar aos cofres públicos os valores pagos indevidamente.

14. Acerca da reposição ao erário, entende-se pertinente fazer menção à boa-fé tratada nas Súmulas nº 249/2007-TCU e nº 34/2008-AGU, que assim determinam:

"Súmula 249 TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, **em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade**, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Súmula 34 AGU: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de **errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública**" (Grifo nosso)

15. O Órgão Central do Sipec, antiga SRH/MP, entende que a dispensa de reposição ao Erário não pode ocorrer com base somente na boa-fé de quem recebeu os valores. É preciso que haja também mudança de orientação jurídica, efetiva prestação do serviço e erro escusável de interpretação da lei. Nesse sentido, destacam-se manifestações para corroborar o exposto:

"15. É importante observar que cabe à Secretaria de Recursos Humanos, como Órgão Central do Sistema-Sipec, exercer a competência normativa em assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo e conforme preceitua o Parecer GQ-46/94, da AGU, detendo, ainda, a incumbência de oferecer subsídios, dirimir dúvidas e orientar quanto à aplicação da legislação relativa à administração de recursos humanos, no

âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, conforme determina o Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010.

16. Portanto, em matéria de recursos humanos, entendemos que **somente poderá haver a dispensa da reposição de valores ao erário, quando esta Secretaria expressamente determinar, e somente poderá ocorrer desde que se encontrem presentes, cumulativamente**, os seguintes requisitos: **a efetiva prestação de serviço; a boa fé no recebimento da vantagem ou vencimento; a errônea interpretação da lei; e a mudança de orientação jurídica.**" (Nota Técnica nº 568/2010/COGES/DENOP/SRH/MP). (grifou-se)

[...]

18. *A respeito da restituição ao erário, cabe-nos esclarecer que, consoante exposto na Nota Técnica nº 90/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 11 de abril de 2012, – disponível no endereço eletrônico [www.servidor.gov.br](#), link **legislação** – é necessário que o Gestor Público observe as determinações contidas no Parecer GQ nº 161, de 1998, as Súmulas AGU nº 34, de 2008, no PARECE/DAIJ/GAB/AGU nº 003/2009, da Advocacia-Geral da União, bem como na NOTA/Nº 0402-7.1/2012/DP/CONJUR-MP/CGU/AGU, da Consultoria deste Ministério, a qual informa o seguinte:*

a) em se tratando de ressarcimento ao erário, é imprescindível a anuência prévia do servidor para se efetuar desconto da folha de pagamento; em caso de discordância do agente causador do dano, a união deverá buscar o ressarcimento em juízo;

b) se a hipótese for de reposição ao erário em virtude de pagamento indevido, não é necessária a concordância do servidor e a ampla defesa nos processos administrativos correspondentes.

19. Conforme se verifica, nos casos em que reste configurada a necessidade de reposição ao erário em virtude de pagamento indevido, não é necessária a anuência do servidor para que a Administração efetue os descontos em sua folha de pagamento, mas deverá lhe oferecer o direito ao contraditório e à ampla defesa". (Nota Técnica nº 257/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP)

16. O Parecer GQ-161/98, da Advocacia-Geral da União, quando publicado junto com o despacho do Presidente da República, cujo caráter é vinculante a toda a Administração Pública, conforme determina a Lei Complementar nº 73/93, dispõe:

"13. Do raciocínio lógico e do que se depreende dos pareceres citados, pode-se afirmar: a efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que possa ser dispensada a "restituição de quantia recebida indevidamente." São cumulativos e não alternativos.

[...]

VI – CONCLUSÃO

34. Como se viu, a **orientação até agora adotada por esta Instituição quanto ao não cabimento de restituição na hipótese de pagamento indevido a servidor que o recebeu de boa fé e em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, não está a merecer reparos. Deve ser mantida.**

35. **A efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei expressa em um ato formal e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que o pagamento feito possa ser considerado válido e, à época, devido, não estando sujeito à restituição.**" (Grifo nosso)

17. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é firme quanto à impossibilidade de aplicação da dispensa de reposição ao erário tão somente com base na boa-fé de quem recebeu valores indevidamente:

"5. Sobre a aplicação dos Enunciados ns. 106 e 235 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em complemento à análise feita pela Serur, cabe destacar o Acórdão 1909/2003 - Plenário, por meio do qual o TCU, conchecendo da Consulta, assim deliberou:

9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas **cumulativamente** as seguintes condições:

9.1.1 **presença de boa-fé do servidor;**

9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

9.1.3 **existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e**

9.1.4 **interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;**

9.2 a **reposição ao erário é obrigatória**, nos termos preconizados no Enunciado n. 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei n. 8.112/1990, **quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração.**" (Acórdão 194/2005 - Segunda Câmara, Ata nº 06/2005, Sessão 24.2.2005) (Grifo nosso)

18. No caso, entende-se que o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço em percentual indevido deu-se em virtude de migração de dados funcionais de um sistema para outro, conforme esclarecido pela Coordenação de Administração de Pessoal, configurando-se erro de natureza material, ou seja, não decorreu de erro escusável de interpretação da lei ou de mudança de orientação jurídica.

19. Assim, ainda que a interessada não tenha concorrido para o pagamento indevido e que tenha percebido as importâncias de boa-fé, não cabe a dispensa da reposição ao erário, uma vez que é dever da administração rever seus atos a qualquer tempo porquanto eivados de ilegalidade, conforme disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90, bem como no art. 53 da Lei nº 9.784/98, e assim fazer retornar aos cofres públicos o montante não alcançado pela prescrição quinquenal, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

20. Quanto à alegação do direito adquirido, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, determina que não há direito adquirido à verba fundada em ato nulo e eivado de vícios, que a torna ilegal, conforme se transcreve:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

21. Ante o exposto, **acolho o Recurso Prévio**, 1608881, **negando-lhe** provimento. **DECIDO** pelo prosseguimento dos procedimentos de regularização cadastral e financeira, com a adequação do percentual do ATS e reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, na forma da [Orientação Normativa nº 4/2013](#) e da [Orientação Normativa nº 5/2013](#), da Secretaria de Gestão Pública/MP.

22. Publique-se.

CARLOS LUIZ BARROSO JÚNIOR

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
ATO DA COORDENADOR-GERAL

PORTARIA Nº 2350, DE 14 DE MAIO DE 2020

Designar Equipe de Planejamento para a Contratação de Serviços de Apoio para à Suest/BA

A COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 106, de 05 de agosto de 2015, do Senhor Diretor do Departamento de Administração, publicada no Boletim de Serviço nº 32, de 10 de agosto de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Designar os Servidores MARCELLO VIEIRA LINHARES, Matrícula/Siape nº 3186565, PATRÍCIA VALÉRIA VAZ AREAL, Matrícula/Siape nº 1100376 e NAILA DOS SANTOS GONZAGA PENNA, Matrícula/Siape nº 3186670 para exercerem as atribuições da Equipe de Planejamento para a Contratação de Serviço de Apoio para à SUEST/BA.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

LIZIANE RAQUEL MOREIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
ATOS DO COORDENADOR-GERAL

PORTARIA Nº 2392, DE 18 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre revisão de Abono de Permanência.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS, DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso da competência que lhe confere o artigo 16 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.867, publicado no DOU de 4.10.2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 25100.046310/2008-39, RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a data do abono de permanência concedido à servidora EDNAIDE ROCHA OLIVEIRA BOTELHO, Matrícula Siape nº 0476429, ocupante do cargo público de Atendente, Classe S, Padrão III, pertencente ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde, por meio da Portaria n.º 942, de 12 de novembro de 2009, publicada no Boletim de Serviço n.º 046, de 13 de novembro de 2009, para a partir de 29.03.2010, por motivo de exclusão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, referente ao período estatutário - RJU, de acordo com determinação da O.N n.º 16/SEGE/MP, de 23.12.2013.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria n.º 600, de 15.08.2011, publicada no BS n.º 033 de 15.08.2011.

Art. 3º - Para concessão de que trata o artigo 1º desta Portaria, foi computada a licença-prêmio por assiduidade em sua totalidade.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2010.

PAULO RICARDO FERRONATO

PORTARIA Nº 2405, DE 18 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre concessão do auxílio pré-escolar.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS, DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 16 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.867, publicado no DOU de 4 de outubro de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 25100.003.537/2020-86, resolve:

Art. 1º Conceder auxílio pré-escolar ao servidor JESUS SEBASTIAN DE OLIVEIRA CORRÊA, nomeado para cargo comissionado, Matrícula Siape nº 3035819, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde, em virtude do nascimento de seu filho: BENTO LINO CÔRREA, em 22.12.2016, com fundamento no art. 7º, inciso XXV, da

Constituição Federal, regulamentado pelo Decreto nº 977/1993.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RICARDO FERRONATO

PORTARIA Nº 2446, DE 20 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre concessão do auxílio pré-escolar.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS, DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 16 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.867, publicado no DOU de 4 de outubro de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 25100.002.394/2020-95, resolve:

Art. 1º Conceder auxílio pré-escolar ao servidor MARCELLO VIEIRA LINHARES, nomeado para cargo comissionado, Matrícula Siape nº 3186565, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde, em virtude do nascimento de sua filha: MARIA VALENTINA GARCEZ LINHARES, em 16.03.2020, com fundamento no art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, regulamentado pelo Decreto nº 977/1993.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RICARDO FERRONATO

PORTARIA Nº 2475, DE 21 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a concessão de auxílio funeral.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS, DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso da competência que lhe confere o artigo 16, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.867, publicado no DOU de 4.10.2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 25110.000483/2020-88, resolve:

Art. 1º - Conceder auxílio-funeral no valor de R\$ 3.474,00 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), com fundamento no artigo 226, da Lei n.º 8112 de 11 de dezembro de 1990, publicada no DOU de 12 de dezembro de 1990, à JOSÉ COSTA FILHO, CPF nº 045.965.014-91, na qualidade de terceiro da servidora aposentada SELMA COSTA, matrícula SIAPE n.º 0484049, ocupante do cargo de Arquivista, Classe S, Padrão III, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde, falecida em 11 de maio de 2020, a ser creditado no Banco ITAÚ, agência 3873, conta corrente n.º 26273-1, em Maceió - AL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RICARDO FERRONATO

PORTARIA Nº 2501, DE 22 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre lotação interna de servidor.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS, DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.867, de 03 de outubro de 2016, publicado no DOU de 04 de outubro de 2016, e tendo em vista o que consta no processo nº 25100.003.650/2020-61, resolve:

Art. 1º Tornar pública a alteração de lotação do servidor DANIEL COBUCCI DE OLIVEIRA, ocupante do cargo efetivo de Engenheiro, Matrícula SIAPE nº 1749090, Classe B, Padrão V, lotado na Coordenação de Projetos e Ações Estratégicas em Saúde Ambiental - COPAE/DESAM, para a Coordenação de Infraestrutura de Água e Esgoto - COENG/DENSP.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RICARDO FERRONATO